

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 40219-44.2014.8.09.0000
(201490402195)

COMARCA GOIÂNIA

AGRAVANTE A E C

AGRAVADA L B S

AMICUS CURIAE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SEÇÃO GOIÁS

RELATOR: Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **A E C** contra a decisão de fls. 30/32, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara de Família e Sucessões desta comarca de Goiânia, Dra. Lígia Nunes de Paula, no processo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos movida por **L B S**, ora Agravada.

Na r. decisão atacada, a MM^a. Juíza condutora do feito entendeu que a n. Procuradora da Autora somente não poderia exercer função privativa de Advogado, no juízo no qual se aposentou, ou seja, na 2^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia (atual 18^a Vara Cível e Ambiental), não reconhecendo a nulidade suscitada pelo réu/Agravante.

Em suas razões (fls. 02/26), o Agravante, após discorrer sobre o cabimento do recurso e o preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade, tecendo ainda considerações sobre os fatos constantes deste, sustenta que a Advogada da Autora, Dra. Maria Luíza Póvoa Cruz, não poderia advogar na comarca onde se aposentou, antes do cumprimento da “quarentena”, prevista no art. 95, parágrafo único, da Constituição Federal (“*estava proibida de exercer a advocacia no Fórum de Família e Sucessões da Capital do Estado de Goiás e, mormente, no âmbito territorial do Tribunal no qual prestou concurso e laborou como magistrada, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo de juíza por aposentadoria, ou seja, de 16/08/2010 a 16/08/2013*”).

Ressalta que o impedimento consta expressamente na sua carteira profissional, até 16 de agosto de 2013 (fl. 06).

Aduz que o Conselho Pleno do Conselho Federal da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB) entendeu ser proibido o exercício da advocacia por magistrado aposentado, no âmbito territorial onde atuou como juiz, desembargador ou ministro (fls. 06/07); bem como “*que sócios, associados e empregados que participam do escritório do advogado impedido de advogar por quarentena passam a ter o mesmo impedimento*” (fls. 10/11); tendo o Conselho Nacional da Justiça fixado que “*ao Juiz de Direito é vedado exercer a advocacia na Comarca na qual se afastou, antes de decorrido três anos do afastamento do cargo, por aposentadoria ou exoneração*”; sustada (SS4848) “*cautelarmente uma decisão liminar*

que havia afastado os efeitos da referida norma do CFOAB que estende a quarentena prevista no art. 95 (parágrafo único, inc. V) da CF aos escritórios de advocacia que acolham magistrados aposentados.” (f. 11.)

Salienta que este eg. Tribunal decidiu, em 10/05/2011, que “é vedado o exercício da advocacia pela Dra. Maria Luíza Póvoa Cruz, magistrada recém aposentada desta Comarca de Goiânia, nesta Comarca, em atenção à norma contida no art. 95, p. único, inciso V, da Constituição Federal” (AI nº 391728-77, Rel. Des. Carlos Alberto França, fl. 09). Conclui que o ato praticado por advogado impedido é nulo, não podendo ser convalidado.

Alega estar evidente o prejuízo causado pela tramitação de processo eivado de nulidade.

Considera que “*o caso é tão grave e sério que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de Goiás, por seu ilustre presidente interveio nos autos, solicitando ingresso no feito na condição de amicus curiae (...)”* (f. 22.)

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, após, o provimento do agravo de instrumento, com a consequente reforma da decisão recorrida, para que “todos os atos praticados pelos Advogados MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ, ANDRÉA NETTO DE REZENDE, VINICIUS MAYA FAIAD, GERMANA PÓVOA CRUZ LOBO DI REZENDE e LUCIANE BORGES CARVELLO, a partir da petição inicial” (f. 26 - grifei), sejam anulados.

Preparo, à f. 217.

Inicial instruída com os documentos de fls. 28/216.

Às fls. 220/233, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás - requer o seu ingresso, neste, como **amicus curiae**.

O pedido de concessão de **efeito suspensivo** ao agravo foi deferido, às fls. 237/240.

A i. Juíza prolatora da r. Decisão em tela prestou informações, cf. f. 246.

Intimada, a Agravada apresentou as contrarrazões de fls. 317/331, pugnando pelo desprovimento do recurso e defendendo a falta de interesse processual da OAB/GO para intervir no feito como “*amicus curiae*”, colacionando diversos documentos.

Pela v. Decisão de fls. 439/440, o em. Des. Itamar de Lima (então, integrando esta eg. 5ª Câmara Cív.; o qual sucedo) determinou o retorno dos autos à distribuição, a fim de que, em atenção à prevenção fixada em julgamento proferido no agravo de instrumento nº 307195-83.2013.8.09.0000, fossem encaminhados ao



em. Des. Geraldo Gonçalves da Costa; da qual foi interposto agravo regimental (fls. 442/446), em que o em. Presidente da Quinta Câmara Cível, Des. Alan S. de Sena Conceição determinou a sua distribuição ao Des. Itamar de Lima, cf. § 3º do art. 38 do RITJGO (fls. 464/470); e, pela v. Decisão de f. 472, determinada a devolução dos autos à eg. 3ª Câmara Cível; tendo este (Des. Itamar de Lima), às fls. 482/484, declarado-se suspeito, cf. parágrafo único do art. 135 do CPC; devolvendo-se os respectivos autos a esta eg. 5ª Câmara Cível.

Às fls. 487/489, a Agravada j. aos autos cópia de sentença prolatada no processo de “*mandado de segurança*” (proc. 9852-68.2014.4.01.3500) que tramitou perante a 7ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária deste Estado, no qual foi concedida a segurança ali pleiteada, no sentido de “*declarar em caráter definitivo, a nulidade da Portaria nº 3.573 e dos dois procedimentos ético-disciplinares dela decorrentes, números 2013/07626 e 2013/07625*” (f. 496); às fls. 490/502, o Agravante manifestou-se acerca da petição e supramencionada sentença (fls. 490/496), ratificando “*a petição inicial deste agravo de instrumento*”.

Relatado. Passo ao **VOTO**.

Em proêmio, quanto ao pleito formulado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS** -, postulando sua admissão como ***amicus curiae*** (fls. 220/233), essa modalidade ***sui generis*** de intervenção de terceiros, típica do processo objetivo (a exemplo do controle de constitucionalidade), consubstancia-



se na participação processual de órgãos ou entidades, com representatividade capaz de subsidiar o julgador com informações úteis ao deslinde de discussões judiciais altamente relevantes.

A intervenção do **AMICUS CURIAE**, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual, na causa, a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio. Nesse sentido, reporto-me ao esclarecimento do JF e Prof. Dr. Márcio André Lopes Cavalcante, *in* “Saiba mais sobre o *amicus curiae*”: atualidadesdodireito.com.br/marciocavalcante/2013/03/28/96”.

Na hipótese, as atribuições do postulante têm pertinência com o tema em discussão, o que o dota de condições para contribuir ao bom deslinde da controvérsia.

Por outro lado, referida entidade de classe (OAB-GO) representa os interesses de seus inscritos, que serão diretamente afetados pela decisão, restringindo-se ao capítulo da insurgência a vedar à Advogada da Agravada exercer a advocacia, no feito em tramitação na **3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Goiânia**, sob o fundamento da não observância da “quarentena” prevista no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal.

Desse modo, evidentes tais requisitos, admito o postulante na qualidade de ***amicus curiae***; e, já tendo este manifestado,

neste (fls. 220/233), encontra-se a questão apta a julgamento imediato.

Presentes os pressupostos de admissibilidade,
conheço do recurso.

Conforme relatado, o réu/Agravante alega que a Dra. Maria Luíza Póvoa não poderia exercer a advocacia nesta comarca de Goiânia devido à vedação estabelecida pelo supramencionado artigo 95 da Constituição Federal (parágrafo único, inciso V); e, em consequência, os demais integrantes do escritório, onde ela atua, também, estariam sob “quarentena”.

Contudo, a i. Magistrada condutora do processo originário entendeu, na r. Decisão recorrida (fls. 30/32), que essa proibição se refere somente ao JUÍZO do qual a “Juíza de Direito” se afastou (no caso, a 2^a Vara de Família e Sucessões de Goiânia, atual 18^a Vara Cível e Ambiental), e não a toda a Comarca de Goiânia.

Essa questão já foi enfrentada duas vezes por esta eg. Corte, com posições antagônicas:

1^{a)} Em 10 de maio de 2011 (10/05/2011), quando do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 391728-77.2010.8.09.0000, a eg. Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, entendeu que a Dra. Maria Luíza Póvoa Cruz, Juíza de Direito recém-aposentada da 2^a Vara de Família e Sucessões



da Comarca de Goiânia, estaria impedida de atuar nesta Comarca; relatado pelo em. Des. Carlos Alberto França, assim ementado:

EMENTA: IV. Artigo 95, parágrafo único, inciso V, CF. Quarentena Advocacia. As vedações insertas no artigo 95 da Carta Magna visam assegurar a imparcialidade do juiz no exercício de suas funções, afastando-o de situações que possam embaraçar a atividade jurisdicional, em prol da própria sociedade. Em que pese a discussão existente entre as expressões juízo e comarca para o texto constitucional, deve interpretar-se a norma de maneira a subtrair da mesma seu sentido teleológico, ou seja, sua verdadeira intenção, a qual, no presente caso, é a vedação da exploração do prestígio e do exercício da influência de magistrado recém-empossado perante o juízo, ou seja, perante a Comarca da qual fazia parte, no presente caso, Goiânia. Agravo conhecido, decretando-se a perda do objeto em parte e na outra desprovido. `` (Grifei.)

2^a) em 30 de junho de 2011 (30/06/2011), esta eg. 5^a Câmara Cível, por unanimidade da sua Terceira Turma (fls. 362/375), manteve a r. Decisão que garantiu à Juíza de Direito aposentada Dr^a. Maria Luíza Póvoa Cruz o direito de advogar nesta Comarca de Goiânia; cujos integrantes, Desembargadores Hélio Maurício de Amorim, Francisco Vildon José Valente e o Dr. Fernando de Castro Mesquita (Juiz de Direito Substituto em 2º Grau) entenderam que o termo **Juízo** deve ter o significado de **Vara Judicial** e não o de **Comarca**, em respeito, inclusive, à garantia do direito social ao trabalho, previsto na Constituição Federal (artigos 5º, inciso XIII, e 6º), dos princípios da dignidade humana, da livre iniciativa e do Estado Democrático de Direito, sob pena de retrocesso social.

Ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 7101872.30.2011 (fls. 288/301) interposto contra dita Decisão singular (que entendeu que a vedação do exercício da advocacia por magistrado aposentado em toda uma comarca é desarrazoável e constitucional), o em. Relator Des. Hélio Maurício de Amorim, relembrou como surgiu a chamada "*quarentena de saída*": "*Apesar da sua importância, a denominada quarentena não foi fruto de um estudo acurado sobre seus efeitos e implicações, exigindo, assim, uma abordagem proficiente a fim de se evitar eventuais aplicações desarrazoadas de uma norma restritiva*", pontuou. "O mais proporcional e razoável é dar ao termo 'juízo' a significação de vara e não de comarca, em respeito à garantia social ao trabalho que integra o mínimo existencial imprescindível a uma vida humana digna, cujo desrespeito caracteriza-se em verdadeiro retrocesso social"", explicou. (Grifei.) E, mais, - aqui, reportando-me, às fls. 288/301 -, que as normas processuais vigentes já estabelecem situações em que os juízes devem declarar-se suspeitos e impedidos de atuar em determinados processos (cf. CPC, artigos 134/138; CPP, arts. 252/256). "*Por esse motivo presumir uma parcialidade positiva ou favorável do magistrado condutor do feito pelo simples fato de o advogado de uma das partes ser juiz aposentado há menos de três anos não é plausível*".

Relevante, aqui, atentar-se para um, a meu sentir, manifesto equívoco, na análise do cerne da questão. Muito bem lembrado pelo i. Des. Hélio Maurício Amorim (f. 293), que, quando da elaboração da Emenda Constitucional 45/2004, não se discutiu com profundidade o assunto "*quarentena de saída*", recebendo apenas uma singela abordagem: "O disposto no inciso V introduz uma espécie de

quarentena ao magistrado exonerado ou aposentado, que não poderá exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual tenha sido afastado, por três anos. Essa previsão atende, em parte, a que postulava o Ministro Sydney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, para quem deveria ser firmado se o magistrado aposentado tem vedação ao exercício de outro cargo ou função, mesmo estranha ao magistério (Correio Brasiliense, Direito e Justiça. 15.4.91). Parecer nº 538, de 2002, publicado no Diário do Senado Federal em 11 de junho de 2002". Embora os doutos argumentos divergentes estejam estribados em doutrinas e jurisprudências (p. ex., cf. fls. 185/200, 201/207), dos pontos principais em que se apoiam, seriam de assegurar a **imparcialidade do juiz** no exercício de sua função, impedindo eventual tráfico de influência e ou exploração de prestígio; o que, todavia, se vê, na prática forense, é que, à evidência, além dos mencionados remédios a garantir tal (imparcialidade), ao contrário, juízes (incluindo, os recém-aposentados) não gozam, regra geral, sequer de boa vontade, contando, sim, com o seu conhecimento e experiência acumulados; e, se, além da "VARA judicial" em que atuavam, na ativa, ficarem por três anos impedidos de atuar, também, em toda a comarca, inviabilizar-se-lhes-á (a aposentados que tais) exercer plena advocacia; não sendo plausível o argumento de que deixariam de ficar prejudicados por poderem advogar em "**todas**" as demais comarcas da Federação; por motivos óbvios, notadamente, quanto às dificuldades, inerentes, geográficas, psicológicas e econômico-financeiras, com manifesta injustiça; a sua mera atuação em nada prejudicando jurisdicionados e operadores do Direito; sabido que os profissionais da área se sobressaem, sim, por inúmeros e

imponderáveis fatores, objetivos e subjetivos, que não esses apresentados (supramencionados, fls. 185/210).

Reporto-me, também, ao d. “*PARECER PRELIMINAR*” (fls. 263/273) do i. Conselheiro Relator, Dr. Arsênio Neiva Costa, na representação ético-disciplinar (proc. 2010/06433) contra a Agravada que asseverou que o vocábulo “juízo” somente pode corresponder ao vocábulo “comarca” quando esta não for constituída por mais de uma vara. Se a comarca encontra-se dividida, o termo “juízo” deve ter a acepção de órgão onde um dos magistrados, entre outros, exerce a jurisdição; tendo opinado pelo arquivamento (f. 273); acolhido pelo Despacho N. 5769/2013 do DD. Presidente da OAB-GO, Dr. Henrique Tibúrcio (f. 275).

Diante desses posicionamentos divergentes, no meu entendimento, a Constituição Federal vedou apenas o Juiz aposentado ou exonerado de exercer a advocacia, no **JUÍZO** do qual se afastou, no caso a VARA JUDICIAL, e não toda a Comarca.

A ampliação dessa proibição a toda uma Comarca, manifestamente, desarrazoável, é inconstitucional, por impor uma restrição de direitos, como ao exercício de profissão; sem, no entanto, admitir interpretação extensiva.

Não há como negar que o inciso V, § único, do art. 95 da CF, configura uma norma “*restritiva de direito*”, que, por isso,



somente pode ser interpretada restritivamente; essa norma constitucional merecendo receber uma interpretação capaz de elucidar o significado e extensão da expressão “juízo”.

A doutrina e a jurisprudência divergem quanto aos métodos hermenêuticos a densificar o termo “Juízo”, que, de forma conflitante, ora é compreendido como sinônimo de “Comarca” ora como sinônimo de “Vara Judicial”.

“os taxativos termos da norma constitucional, ..., não propiciam muito espaço de interpretação ao juiz, pois onde a norma restringiu, não compete ao intérprete alargar os termos postos no sistema jurídico” (Min./STF Cármem Lúcia).

Ademais: *“A norma constitucional que impede o exercício da advocacia por juiz aposentado, no período da quarentena, deve ser interpretada de forma restritiva e não ampliativa, entendendo-se ‘juízo’ por vara na qual o magistrado desempenhava sua jurisdição e não comarca e tribunal em sentido amplo”* (TJRO, Tribunal Pleno, 2ª Câmara Cível, Agravo Regimental 000437-64.2012.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 15/08/2012).

Daí, comungo da ideia de que o termo JUÍZO deve ter o significado de VARA JUDICIAL, e não de “comarca”, em respeito, inclusive, à garantia do direito social ao trabalho (artigos 5º, inciso XIII, e 6º, da CF), dos princípios da dignidade humana, da livre iniciativa e do Estado Democrático de Direito, sob pena de retrocesso

social; e por outro lado, não seria razoável entender que uma Juíza de Direito que tenha exercido anos de judicatura – o que lhe confere, regra geral, a presunção de tratar-se de profissional de ilibada reputação e idoneidade moral -, após a aposentadoria seja objetivamente considerada ímproba, pois hábil a explorar seu prestígio e a influenciar seus antigos pares em toda a Comarca que laborava; como ressaltado, e supramencionado, pelo em. Des. Hélio Maurício de Amorim.

Como dito, as normas processuais vigentes já regam as situações em que os Juízes devem declarar-se suspeitos ou impedidos para atuarem em determinado processo (artigos 134/138 do CPC; arts. 252/256 do CPP); não sendo aceitável presumir-se uma parcialidade positiva ou favorável do magistrado do feito, pelo fato do Advogado de uma das partes ser Juiz aposentado há menos de três anos.

Normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Indubitável que a **quarentena**, restrição à liberdade de ofício ou profissão, reveste-se de caráter personalíssimo, não se estendendo a outros membros do escritório de advocacia a que se encontra vinculada a ex-Juíza; entendimento contrário constituindo afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que todos os membros da sociedade de advogados ficariam impedidos do exercício profissional junto ao tribunal no âmbito do qual se cumpre a quarentena; ainda,

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

14

devendo o termo “Juízo” (citado no inc. V, do parágrafo único da CF), ter o significado de “Vara judicial” e não de “Comarca”, cf. retromencionado.

Do exposto, conheço do presente agravo de instrumento, **mas nego-lhe provimento; mantendo** a r. Decisão agravada, por estes e seus próprios fundamentos; destarte, revogando a v. Decisão de fls. 237/240, que concedeu efeito suspensivo àquela (Decisão agravada).

É o voto.

Goiânia, 17 de julho de 2 014.

Des. Olavo Junqueira de Andrade
Relator

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 40219-44.2014.8.09.0000
(201490402195)

COMARCA GOIÂNIA

AGRAVANTE A E C

AGRAVADA L B S

AMICUS CURIAE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SEÇÃO GOIÁS

RELATOR: Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUIZ APOSENTADO. QUARENTENA DE SAÍDA. HERMENÊUTICA. AMPLIAÇÃO DA QUARENTENA A OUTROS MEMBROS DO ESCRITÓRIO. ILEGALIDADE. 1.

O inciso V, § único, do art. 95 da CF, configura uma norma “restritiva de direito”, que, por isso, deve ser interpretada restritivamente; assim, o sentido mais proporcional e razoável ao termo “Juízo” é o de “Vara Judicial” e não de “Comarca”, em respeito, inclusive, à garantia do direito social ao trabalho (arts. 5º, XIII, e 6º, da CF). 2. A “quarentena de saída” a Juízes aposentados que passam a advogar, antes de decorridos três anos do respectivo afastamento, não vale para outros integrantes do escritório

onde eles atuam, pois tal “quarentena” tem caráter personalíssimo, não estando impedidos do pleno exercício profissional outros membros da mesma sociedade de advogados e ou do mesmo escritório. 3. Desta forma, mantêm-se a r. Decisão agravada, revogando a v. Decisão de fls. 237/240. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 40219-44.2014.8.09.0000 (201490402195)**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Alan Sebastião de Sena Conceição e Geraldo Gonçalves da Costa.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição.



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

17

Presente o Procurador de Justiça Dr. Wellington
de Oliveira Costa.

Goiânia, 17 de julho de 2 014.

Desembargador **OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE**
Relator

ai40219-44 (6)